



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850148/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	4592/2025
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENÇA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	26
4. CONCLUSÃO	29
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	29



1. INTRODUÇÃO

Após citado, conforme Ofício nº 488/2025/GC/GAM, de 09 de julho de 2025 (documento digital nº 629680/2025), para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2024, o interessado acostou aos autos a manifestação de defesa (documento digital nº 641314/2025), os quais passamos a análise item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que ocorreram registros contábeis no Balancete de Verificação de Encerramento de 2024, com o reconhecimento contábil mensal por ocasião dos empenhos e pagamentos nas contas com atributo financeiro (F):

Conta 21111010201 – Décimo Terceiro Salário (F): R\$ 222.974,56 (Credor)
Conta 21111010301 – Férias (F): R\$ 274.021,16 (Credor).



A defesa aduz que o lapso ocorrido pela ausência do reconhecimento e registros das referidas provisões, relativo ao 13º salário e férias nas contas patrimoniais com atributo permanente (P), não representou prejuízo ou distorções por ocasião do encerramento contábil dos demonstrativos patrimoniais e suas variações.

O defendente informa que a contabilidade já requisitou junto ao Setor de Recursos Humanos, mediante comunicação interna, levantamento e apuração dos valores apropriar de 13º décimo terceiro salário e férias, discriminados mensalmente por matrícula, lotação e vínculo.

Análise da Defesa:

Os registros contábeis em 2024 na conta Conta 21111010201 - Décimo Terceiro Salário (F): R\$ 222.974,56 e Conta 21111010301 – Férias (F): R\$ 274.021,16 , tratam-se de pagamentos de 13º e férias de servidores e não de Provisão.

Assim, fica evidenciado que a Prefeitura de Ponte Branca não fez reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência do Plano de Implantação dos Procedimentos decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º Salário, férias, etc.), contrariando a Portaria STN nº 548 /2015 - PIPCP, Item 11, cujo prazo limite da obrigatoriedade dos registros contábeis para municípios com até 50 mil habitantes expirou em **01/01/2018**.

Isto posto, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não há consistência entre o ativo e o passivo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que a diferença de R\$ 1.380,00, trata-se de um erro técnico de registro no balanço do IMPBRAN (RPPS), relativo ao resgate de aplicação de fundo de investimento, realizado em conta com atributo patrimonial (P), quando o correto seria o registro em conta com atributo (F) por ocasião da Consolidação dos anexos do balanço encaminhado à prefeitura pelo Fundo de Previdência Municipal.

A defesa informa que já foi promovido os ajustes contábeis necessários, procedendo a retificação no momento da consolidação, conforme demonstrado na defesa e acompanhado do Balanço Patrimonial Consolidado de 31/12/2024 (documento digital, nº 641314/25 - pág. 09 e 10/109).

Análise da Defesa:

Após os ajustes e documentos acostados pela defesa considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Não há convergência nos saldos do balanço patrimonial consolidado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em sua defesa o interessado aduz que a origem da divergência pode estar associada a erro operacional durante envio da carga especial, mais especificamente, no momento da geração e envio do anexo 14 BP, pelo responsável dos envios das cargas do Aplic, o que resultou em inconsistência dos saldos anterior (2023) na base do sistema APLIC, sem, contudo, refletir erro nos registros do sistema contábil local.

O interessado destaca que, tão logo identificado o apontamento, as providências corretivas foram adotadas no sentido de reforçar o controle sobre os arquivos



exportados ao TCE-MT, e reforçada a orientação junto à equipe técnica responsável.

O defendant anexa o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024(documento digital nº 641314/25, pág. 12/109), alegando que não há divergência.

Análise da Defesa:

A divergência está na confrontação dos saldos finais dos grupos do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 e os saldos iniciais de 2024.

O envio pela defesa somente do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 (documento digital nº 641314/25, pág. 12/109), alegando que não há divergência, não prospera, pois deve ser levado em conta o Balanço de 2023, e isso a defesa não trouxe aos autos para análise.

Destaca-se que o Balanço Patrimonial Consolidado 2024 já se encontra nos autos, desde o envio da prestação de contas, conforme documento digital nº 594341/205 - pág. 46 a 48/157).

O Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 que serviu de base para a equipe técnica realizar a confrontação de saldos, encontra-se na base de dados do sistema APLIC na Aba: Exercício para análise 2023 - UG: Prefeitura- Prestação de Contas - Contas de Governo - Balanço Patrimonial - MCASP consolidado Ente).

Assim, conclui-se que a divergência prospera, permanecendo o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.3) Reconhecimento de Obrigação a menor, no valor de R\$ 2.101.061,92, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação de resultado patrimonial (DVP). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que o município não omitiu o valor total devido em precatórios reconhecidos por sentença judicial, mas realizou o registro conforme o cronograma oficial de pagamento divulgado pelo Tribunal competente, o qual, estabelece a exigibilidade apenas a partir do exercício seguinte.

A defesa assevera que o montante de R\$ 447.380,76 representa o valor a ser executado dentro do exercício financeiro de 2025 e foi corretamente classificado no passivo **não circulante**, em consonância com o princípio da competência e da materialidade contábil.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao interessado, tendo em vista que as dívidas que forem vencer em 2025, devem ser classificadas no Passivo Circulante e as que tem vencimentos nos próximos exercícios no Passivo Não Circulante.

Segundo o MCASP - 10ª Edição, Item 2.2.3 (pág. 161/582), os passivos devem ser classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes.

Diante disso, fica evidenciado o reconhecimento de obrigação a menor, no valor de R\$ 2.101.061,92, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação de resultado patrimonial (DVP).

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que no exercício de 2024, o setor contábil desta municipalidade não ficou inerte quanto à elaboração das notas explicativas, tendo apresentado anexo aos principais demonstrativos exigidos – Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa – todos acompanhados de fundamentação técnica adequada e evidenciando pontos relevantes à análise da gestão fiscal e patrimonial, de forma objetiva e clara.

Destaca-se, portanto, que a ausência de referência específica ao PIPCP nas notas explicativas, bem como a estruturação sequencial e na íntegra, não comprometeu a integridade das informações apresentadas, tratando-se de elemento de natureza evolutiva e complementar dentro do processo de convergência aos padrões contábeis patrimoniais.

A defesa se compromete, desde já, a readequar, a partir do envio das peças do Balanço do exercício de 2025, as notas explicativas em conformidade com a estrutura e nos moldes estabelecidos no MCASP – 11ª edição, incluindo especificamente as informações sobre o estágio de implementação do PIPCP, em atendimento integral ao disposto no artigo 1º, § 4º da Portaria STN nº 548 /2015.

Análise da Defesa:

Em suas alegações a defesa se compromete a realizar as adequações, a partir do envio das peças do Balanço do exercício de 2025, quanto as elaborações das notas explicativas em conformidade com a estrutura e nos moldes estabelecidos no MCASP – 11ª edição, incluindo especificamente as informações sobre o estágio de implementação do PIPCP, em atendimento integral ao disposto no artigo 1º, § 4º da Portaria STN nº 548/2015.

Assim, permanece o apontamento, devendo ser verificado na análise das contas de governo de 2025 o cumprimento das elaborações das notas explicativas em conformidade com a estrutura e nos moldes estabelecidos no MCASP - 11ª



edição, incluindo especificamente as informações sobre o estágio de implementação do PIPCP, em atendimento integral ao disposto no artigo 1º, § 4º da Portaria STN nº 548/2015.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Evidenciação incorreta do subgrupo Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no valor de R\$ 6.090.495,51, como Caixa e Equivalentes de Caixa.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Referente ao apontamento, que relata evidenciação incorreta do valor de R\$ 6.090.495,51 no subgrupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” enquanto, deveria ser registrado na conta 1.1.4. “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”, a defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:

"O valor em questão corresponde a recursos do RPPS, evidenciado corretamente em seu balanço patrimonial anexo 14, por uma falha de reclassificação das contas quando da consolidação do Anexo 14 da Prefeitura, registrou-se indevidamente na conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Entretanto, visando à adequada evidenciação patrimonial, optou-se pela reclassificação do referido valor para o subgrupo “Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo” no Balanço Patrimonial consolidado em PDF, conforme dispõe o MCASP – 11ª edição."

Análise da Defesa:

A defesa apresentou sua justificativa alegando que houve classificação incorreta das aplicações do RPPS da conta 1.1.4. “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo como “Caixa e Equivalentes de Caixa”.



Destaca que fez a correção anexando cópia do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 (documento digital nº 641314 - pág. 22/109).

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foi apurado assunção de compromisso sem disponibilidade financeira para pagamento na Fonte 700, Conta Corrente 18909-X do Banco do Brasil, referente ao Contrato nº 28/2024, no valor de R\$ 1.298.066,72.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa ressalta que o contrato nº 28/2024, trata-se de execução do Convênio nº 898568/2020, com o Governo Federal, via MINISTÉRIO DA DEFESA – PROGRAMA CALHA NORTE, no valor de R\$ 3.499.500,00, o qual se apresenta a seguinte listagem de empenhos(documento digital nº 641314/2025 - pág. 24 /109):

- Empenho 4790/2024 R\$ 95.611,00 na fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos, ou seja, contrapartida (recursos próprios).
- Empenho 4779/2024 R\$ 3.403.889,00 na fonte 700 – Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres da união, ou seja, recursos vinculados (convênios).

A defesa demonstra a execução detalhada do empenho nº 4779/2024 por fonte de recursos, sendo que na fonte 700 há saldo no valor de R\$ 1.035.490,50, e em conta bancária (CC 18.909-X) o valor de R\$ 972.501,33.



A defesa informa que em 31/12/2024, ainda havia parcelas de recursos a receber de convênios no valor de R\$ 1.361.555,60, com data de emissão da OB em 23/04/2025 (recebido), tendo sido liberado 2 parcelas em 2024, sendo: R\$ 1.361.555,60, em 19/09/2024 e R\$ 680.777,80, em 19/06/2024, totalizando a liberação de recursos R\$ 2.042.333,40, conforme extrato (documento digital nº 641314/2025 - pág. 25/109).

O defendant esclarece que os saldos a pagar do empenho (4779) da fonte 700 correspondem às despesas liquidadas, porém ainda não pagas até 31/12/2024, no valor exato de R\$ 1.035.490,50. A execução está vinculada ao Convênio nº 898568/2020 – Ministério da Defesa – Programa Calha Norte, que ainda há recursos a receber na ordem de R\$ 1.361.555,60.

Com relação a anulação parcial do empenho nº 4779/2024, no valor de R\$ 1.139.471,91, a defesa se justifica com base na Resolução Normativa nº 43 /2013, anexo único, item 15, a seguir:

*15. As despesas empenhadas, mas não liquidadas, devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. **Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.** (Grifo nosso).*

O interessado finaliza argumentando que os dados demonstram a execução detalhada por empenho (4790) e por fonte de recursos, havendo saldo suficiente na fonte 500 no valor de R\$ 2.342.081,23, considerando apenas uma conta BB (4.486-5) do FPM, com saldo no valor de R\$ 1.503.992,72, o que daria para suportar a obrigação a pagar a contrapartida.



Ao final arremata que restou esclarecido que não houve assunção de despesa nos dois últimos quadrimestres do ano, sendo justificável a anulação de empenho, sem disponibilidade financeira afim de evitar desequilíbrio.

Análise da Defesa:

A defesa justificou a anulação parcial do empenho nº 4779/2024, no valor de R\$ 1.139.471,91, com base na Resolução Normativa nº 43/2013, anexo único, item 15 do TCE/MT, a seguir:

*15. As despesas empenhadas, mas não liquidadas, devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. **Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.** (Grifo nosso).*

O interessado finalizou as justificativas e esclarecimentos argumentando que os dados demonstram a execução detalhada por empenho (4790) e por fonte de recursos, havendo saldo suficiente na fonte 500 no valor de R\$ 2.342.081,23, considerando apenas uma conta BB (4.486-5) do FPM, com saldo no valor de R\$ 1.503.992,72, o que daria para suportar a obrigação a pagar a contrapartida.

Destaca-se que a defesa trouxe aos autos comprovação de transferência dos recursos, oriundos do convênio, no valor de R\$ 1.361.555,6, com data de emissão da OB em 23/04/2025 (recebido).

O Anexo: 14 - Regras Final de Mandato, Quadro: 14.1 -Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF) do Relatório Técnico Preliminário (documento digital nº 627551/2025 - pág. 263 /275), apurou na Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos,



Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024), no valor de R\$ 1.888.019,78, que podem servir de recursos para suportar a indisponibilidade na fonte 700.

Quanto à liquidação do contrato nº 28/2024, em 01/05/2024, no valor de R\$ 3.499.500,00, com a empresa RM Construtora e Projetos Ltda (Anexo do Relatório ou Informação Técnica - nº Doc. 605145/2025), consta no sistema APLIC na Aba: APLIC>Informes Mensais>Contratos>Contratos>Acompanhamento>PDF do Acompanh., o envio de Relatório do Fiscal do contrato referente ao período fiscalizado: de 01/01/2024 a 30/08/2024 e referente ao período fiscalizado: de 01/01/2024 a 30/10/2024.

No relatório enviado, via sistema APLIC, não está claro as medições do Contrato nº 28/2024.

Portanto, é temerário, com razoável grau de segurança, confirmar se houve a medição dos serviços prestados referente ao Contrato nº 28/2024 e por conseguinte se houve liquidação (serviços devidamente prestados) do saldo remanescente do empenho nº 4779/2024.

Diante da limitação de apuração da liquidação da despesas relativa a execução do contrato nº 28/2024 e por conseguinte se houve liquidação (medição/entrega dos serviços) do saldo remanescente do empenho nº 4779/2024, bem como das atenuantes relativas ao cancelamento parcial do empenho previsto na Resolução Normativa nº 43/2013, anexo único, do TCE/MT, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) *Houve descumprimento do resultado primário fixado na LDO. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

A defesa destaca que a gestão municipal aplicou o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira com base no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o objetivo de reduzir as despesas primárias e evitar o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, seguindo a orientação da LDO/2024, que traz em seu artigo 25 da Lei nº 842 /2023.

O defendente ressalta que a administração editou o decreto de limitação de empenhos (Decreto nº 57, de 29 de agosto de 2024 - documento digital nº 641314/205 - pág. 91 a 94/109), sendo uma medida importante para equacionar o desequilíbrio entre a frustração de receitas e a necessidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, assegurando o equilíbrio orçamentário e o respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Descrição	Até agosto/24	Até dezembro/2024
Receita Total (a)	2.354.891,63	37.558.351,02
Despesas Total (b)	1.808.472,03	30.954.879,70
Superávit (a-b)	546.419,60	6.603.471,32

A defesa alega que o efeito prático da edição do decreto nº 57/2024, pode ser observado com a apuração de um superávit de R\$ 546.419,60 em agosto/2024, e no final de dezembro de 2024, foi obtido um resultado superavitário de R\$ 6.603.471,32, com base nas limitações de empenhos.

A defesa também considera na apuração do resultado primário um saldo financeiro de superávit na ordem de R\$ 1.121.973,93, demonstrando resultado primário ajustado de R\$ 272.387,23.

Análise da Defesa:

A defesa demonstra que tomou providências ao editar no final do mês de agosto de 2024 o Decreto nº 57/2024 referente a limitação de empenho com o objetivo



de equacionar o desequilíbrio entre a frustração de receitas e a necessidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, assegurando o equilíbrio orçamentário e o respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, essas medidas não foram suficientes para evitar o desequilíbrio das contas até ao final do exercício.

O superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 1.121.973,93, não faz parte da apuração do resultado primário, nos termos do MDF 13ª edição, Item 03.06.00 - Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (pág. 261 a 273), conforme demonstrou a defesa.

Município de Ponte Branca		
Resultado Primário (Acima da Linha)		
APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais		
Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 28.317.539,27	R\$ 363.112
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 7.596.324,47	R\$ 782.480,07
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 37.059.456,57	
Receita Primária (VII)	R\$ 36.209.869,87	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 849.586,70	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R\$ 369.093,01	

Os dados acima demonstram que no exercício financeiro de 2024, o Município de Ponte Branca, apurou resultado primário deficitário no valor de R\$ 849.586,70, estando muito abaixo da Meta de Resultado Primário Superavitário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) de R\$ 369.093,01.

Diante disso, permanece a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit



financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *No exercício de 2024, foi apurado abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no total de R\$ 1.377.014,06, distribuídos nas Fontes: 540, 700 e 715.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União : trata-se de recursos de convênios, a qual a receita arrecadada não se concretizou, portanto foi realizado o procedimento pela anulação do empenho nº 4779/2024 e o saldo da ficha 624, não foi utilizado, portanto, em que pese a abertura do crédito este não se consumou, tendo em vista o atraso de parcela de parte do recurso no valor de R\$1.361.555,60, parcela receber em 2025.

A defesa cita o entendimento pacificado do TCE/MT quando se trata de recursos de convênios, ou seja, destinação vinculada, aplicando-se o Acordão nº 3.145 /2006, que orienta pela anulação parcial do empenho para garantia do equilíbrio financeiro.

O defendente esclarece que do valor apontado de R\$ 1.377.014,06, pode ser deduzida a quantia de R\$ 1.149.471,91, considerando um valor menor sendo aberto por excesso R\$ 227.290,70, conforme demonstrou no quadro na pág. 33 /109 do documento digital nº 641314/25.

Análise da Defesa:

A defesa demonstra que dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis nas fontes 540, 700 e 715, no total de R\$ 1.377.014,06, o valor de R\$ 1.149.587,04, não foram utilizados(empenhados) no exercício de 2024, restando saldo abertos e realmente utilizados de R\$ 227.427,02.

Assim, considera-se sanado parcialmente o apontamento, permanecendo o seguinte texto da irregularidade remanescente:



No exercício de 2024, foi apurado abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no total de R\$ 227.427,02, distribuídos nas Fontes: 540, 700 e 715.

Fonte	Créditos sem Recursos	Não Utilizados	Saldos Utilizados
540	R\$ 29.234,35	R\$ 10.115,13	R\$ 19.000,00
700	R\$ 1.347.762,64	R\$ 1.139.471,91	R\$ 208.290,70
715	R\$ 17,07	0,00	17,07
Soma	R\$ 1.377.014,06	R\$ 1.149.587,04	R\$ 227.427,02

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

No exercício de 2024, foi apurado abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no total de R\$ 227.427,02, distribuídos nas Fontes: 540, 700 e 715.

8) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

8.1) *Há inconsistências entre os dados informados no sistema APLIC e o Balanço Patrimonial Consolidado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que este apontamento já foi respondido no subitem 4.1, onde o Balanço Patrimonial Consolidado foi devidamente corrigido.



Acrescenta informando que trata-se apenas de erro material de reclassificação das contas patrimoniais, quando da consolidação do BP do RPPS com Balanço individualizado da prefeitura.

A defesa menciona que a carga contábil da previdência enviada via sistema APLIC está correta, porém a defesa está encaminhando o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, para uma reanálise não havendo alteração na totalização do ativo circulante (BP).

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao interessado, tendo e vista que no subitem 4.1 alegado foi corrigido apenas a reclassificação das aplicações do RPPS, enquanto neste Item foram apontadas diversas divergências, conforme foi apontado no relatório técnico preliminar e reiterada a seguir:

Especificação	Exercício Atual	BP em PDF	Diferença entre APLIC x PDF
ATIVO CIRCULANTE	16.128.059,44	16.128.059,44	0
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	9.738.850,26	9.738.850,26	0
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	221.800,43	221.800,43	0
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	73.852,44	73.852,44	0



INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	6.090.495,51	6.090.495,51	0,00
ESTOQUES	0	0	0
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	3.060,80	3.060,80	0
ATIVO NÃO CIRCULANTE	46.746.588,16	46.746.588,16	0
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	16.691.498,02	16.690.118,02	1.380,00
INVESTIMENTOS	911.497,49	912.877,49	-1.380,00
IMOBILIZADO	29.143.592,65	29.143.592,65	0
TOTAL ATIVO (1)	62.874.647,60	62.874.647,60	0
PASSIVO CIRCULANTE	332.495,03	332.495,03	0



OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	85.702,31	85.702,30	0,01
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	762,42	762,42	0
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	77.479,45	77.589,71	-110,26
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	534,26	534,26	0
ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	168.016,59	167.906,34	110,25
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	22.272.730,90	22.430.862,04	-158.131,14



OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	686.586,35	686.586,35	0
OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	9.192,87	9.192,87	0
PROVISÕES A LONGO PRAZO	21.576.951,68	21.735.082,82	-158.131,14
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.269.421,67	40.112.670,53	156.751,14
DEMAIS RESERVAS	120.359,19	0	120.359,19
RESULTADOS ACUMULADOS	40.149.062,48	40.112.670,53	36.391,95
TOTAL PASSIVO E PAT. LÍQUIDO (2)	62.874.647,60	62.876.027,60	-1.380,00

Assim, permanece o apontamento, pois continua as divergências no ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, INVESTIMENTOS, FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO, ADIANTAMENTO DE CLIENTES E



DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO, PROVISÕES A LONGO PRAZO,
DEMAIS RESERVAS e RESULTADOS ACUMULADOS.

Resultado da Análise: MANTIDO

8.2) *Foi apurado distorção entre os saldos bancários do demonstrativo da Prefeitura e os saldos dos dados do sistema APLIC, causando superestimação no valor R\$ 61.648,71.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a equipe técnica da prefeitura verificou que a diferença no valor de R\$ 61.648,71, se referem a valores em conciliação, provenientes das contas bancárias nº 10.378-12.176-2, 4.482-2, 4.486-5, 4.489-X, 6.809-8. Trata-se de valores conciliados, mas que não foram discriminados na tabela conciliação do APLIC.

Análise da Defesa:

A defesa se limitou a encaminhar o resumo dos dados apontados pela equipe técnica no relatório técnico preliminar, alegando que as divergências referem-se a valores em conciliação, contudo não acostou aos autos as conciliações bancárias, bem como os extratos bancárias das respectivas contas correntes que apresentaram divergências para comprovação.

Diante disso, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

8.3) *Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Demonstrativo Financeiro por Fonte da Prefeitura, nas Fontes de Recursos: 500; 540; 600 e 869.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que na fonte 869 restou um saldo de R\$ 3.227,05, que não foi transferido para as fontes negativas são elas 500, 540, 600 no valor exato R\$ 3.227,05, uma vez que os saldos extraorçamentários tem tratamento específico, e devem ser zerados, conforme MCASP:

Quanto aos valores extraorçamentários, por serem recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, e por não serem utilizados como superávit financeiro, não há necessidade de alteração na identificação do exercício aos quais se referem. As fontes de recursos dos valores extraorçamentários estarão sempre associadas à identificação de que o recurso é do exercício atual.

Análise da Defesa:

Segundo o MCASP, 10^a edição, item 5.2 - UTILIZAÇÃO DA FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS (FR), pag. 143/582) os valores extraorçamentários, por serem recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, e por não serem utilizados como superávit financeiro, não há necessidade de alteração na identificação do exercício aos quais se referem. As fontes de recursos dos valores extraorçamentários estarão sempre associadas à identificação de que o recurso é do exercício atual.

O que está sendo tratado é com relação a identificação do recursos se é: recurso do exercício ou se é do exercício anterior.

No caso de Fonte extraorçamentários a identificação será sempre como recurso do exercício.

A defesa aduz que o saldo da Fonte 869, no valor de R\$ 3.227,05, era para ser transferido para as fontes 500, 540 e 600.



Contudo, não houve comprovação nos autos do registro contábil dessas transferências, permanecendo o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

9.1) *Não publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativo do Fluxo de Caixa) Consolidados de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que publicou o Balanço Consolidado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso N° 4742, de 23/05/2025, entre as pág. 1288 a 1433.

Análise da Defesa:

Diante da comprovação da publicação no Jornal Oficial da AMM do Balanço Consolidado de 2024 do Município de Ponte Branca em 23/05/2025, conforme se comprova em consulta ao site: <https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/05/23/edicao-4742-23-05-2025-343c5b2f-519c-4a2e-9574-c7805bd6c07a.pdf>, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).



10.1) *Não foi constatada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa declara que durante todo o exercício foram realizadas ações de combate a violência contra a mulher, e anexa aos autos imagens(documentos) que comprovam a afirmação.

Análise da Defesa:

Diante da comprovação de ações de combate a violência contra a mulher realizadas em 2024 pelo município de Ponte Branca, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) *Não houve comprovação da constituição de comissão de transição.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que o Sr. Clenei Parreira da Silva foi REELEITO no pleito a prefeito municipal de 2024, inclusive foi candidatura única.

Análise da Defesa:

Diante da justificativa apresentada pela defesa, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após análise das contas anuais de governo de 2024 e da defesa, do Município de Ponte Branca, sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes propostas de Recomendações e Determinações:

a) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo:

- 1 - Realizar o Reconhecimento das apropriações mensais de 13º Salário e Férias, bem como os encargos deles decorrentes, em observância aos princípios da competência e oportunidade, Tópico -5. 2. 1. do Relatório Técnico Preliminar;
- 2 - Realizar o ajuste contábil dos precatórios judiciais, Tópico -5. 1.3.7 do Relatório Técnico Preliminar;
- 3 - Elaborar Notas Explicativas dos demonstrativos contábeis em conformidade com os regramentos vigentes, Tópico -5. 1. 6. do Relatório Técnico Preliminar;
- 4 - Realizar abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com recursos suficientes nas respectivas fontes, Tópico -3. 1. 3.1. do Relatório Técnico Preliminar;
- 5 - Ajustar, no exercício de 2025, os saldos bancários da prefeitura com os saldos dos dados do sistema APLIC, Tópico -5. 1. 3.5. do Relatório Técnico Preliminar;
- 6 - Ajustar, no exercício de 2025, os saldos das fontes de recursos da prefeitura com os saldos dos dados do sistema APLIC, Tópico -5. 1. 3.6. do Relatório Técnico Preliminar;
- 7 - Editar Decreto para a regularização das inúmeras pendências, que já perduram por anos, na conciliação bancária, evitando criar Ativo Financeiro -AF fictício, o qual serve para mascarar a apuração das Disponibilidades Financeiras para Pagamentos de Restos a Pagar, bem como superestimando o Superavit Financeiro -SF, o qual serve para dar suporte a abertura de créditos adicionais, bem como esses saldos contábeis não atendem a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa -CEC, conforme NBC TSP 12 - Demonstrações dos Fluxos de Caixa, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Tópico - 14, do Relatório Técnico Preliminar;



- 8** - Editar decreto regulamentando a prática da dedução das transferências de ICMS e FPM para a saúde, bem como normatizando os registros contábeis em conformidade com o PCASP, Tópico - 14, do Relatório Técnico Preliminar;
- 9** - Editar decreto para regularizar os saldos de convênios e os demais, que se encontram parados nas contas correntes a muito tempo, Tópico - 14, do Relatório Técnico Preliminar.

b) Recomendar à Unidade Técnica deste Tribunal, no caso à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX:

1 - Implementar a padronização de certificação da conferência dos Saldos da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa, nos modelos de contas anuais, exigindo do fiscalizado a remessa do demonstrativo financeiro em 31/12/20XX, contendo os saldos das contas correntes bancárias, e dos extratos bancários e das conciliações bancários, possibilitando, às Equipes Técnicas, a identificação e apontamento das divergências nas análises de contas anuais, buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (APLIC) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados, conforme detectado e detalhado na análise do Tópico 5.1.3.5, do Relatório Técnico Preliminar;

2 - Implementar a padronização de certificação da conferência dos Saldos das Fontes de Recursos, nos modelos de contas anuais, exigindo do fiscalizado a remessa do demonstrativo financeiro, em 31/12/20xx, contendo os saldos das contas correntes bancárias por fontes de recursos, possibilitando às Equipes Técnicas a identificação e apontamento das divergências nas análises de contas anuais, buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (APLIC) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o



trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados, conforme detectado e detalhado na análise do Tópico 5.1.3.6, do Relatório Técnico Preliminar;

3 - Ampliar a metodologia de apuração da disponibilidade financeira por fonte de recursos, alcançando até as contas correntes bancárias, para as fontes de convênios 700 - Outras Transferência de Convênio ou Instrumentos Congêneres da União, bem como outras oriundas do mesmo instrumento, tendo em vista que a jurisprudência atual, constante das decisões e do modelo de relatório de contas anuais, só permite alcançar até o limite de Fonte de Recursos, conforme detectado e detalhado na análise do Tópico 10.2, do Relatório Técnico Preliminar;

4 - Editar COMUNICADO, via sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas, exigindo dos fiscalizados os registros contábeis dos Atos Potenciais Passivos, isto é de todos os valores globais contratados pela administração pública, buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (APLIC) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados, conforme modelo juntado pela Equipe Técnica (processo nº 185.014-8/2024 - Anexo do Relatório ou Informação Técnica nº 608774/2025), bem como a vinculação dos contratos com os respectivos empenhos (Tópico 10.2, do Relatório Técnico Preliminar;

5 - Implementar a elaboração dos demonstrativos contábeis, no sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas e Conex, utilizando as regras de preenchimento definidos nas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.^os. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, possibilitando às Equipes Técnicas a identificação e apontamento das divergências nas análises de contas anuais, buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (APLIC) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e



contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados, (Tópico 5.1.3., do Relatório Técnico Preliminar);

6 - Implementar melhorias nos envios, via sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas, de informes mensais de conciliações bancárias pelo fiscalizado, permitindo a emissão de relatórios, analíticos e sintéticos, sistematizados, contendo todas as pendências das conciliações bancárias, haja vista que as datas e os documentos enviados atualmente não convergem com a realidade, proporcionando condições de certificação, pelas Equipes Técnicas, dos dados enviados, buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (APLIC) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados, Tópico - 14, do Relatório Técnico Preliminar.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa conclui-se pelo saneamento dos itens 2.1, 4.1, 5.1, 9.1, 10.1, 11.1 e pela manutenção dos itens 1.1, 2.2, 2.3, 3.1, 6.1, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, no relatório técnico preliminar (documento digital nº 627551/2025).

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

2.2) *Não há convergência nos saldos do balanço patrimonial consolidado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3) *Reconhecimento de Obrigação a menor, no valor de R\$ 2.101.061,92, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação de resultado patrimonial (DVP).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

4.1) SANADO

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) SANADO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).



6.1) *Houve descumprimento do resultado primário fixado na LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) No exercício de 2024, foi apurado abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no total de R\$ 227.427,02, distribuídos nas Fontes: 540, 700 e 715. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

8.1) Há inconsistências entre os dados informados no sistema APLIC e o Balanço Patrimonial Consolidado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.2) Foi apurado distorção entre os saldos bancários do demonstrativo da Prefeitura e os saldos dos dados do sistema APLIC, causando superestimação no valor R\$ 61.648,71. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.3) Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Demonstrativo Financeiro por Fonte da Prefeitura, nas Fontes de Recursos: 500; 540; 600 e 869. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

9.1) SANADO



10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) SANADO

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2025

JOAO ROBERTO DE PROENÇA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA